



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0001835/2022  
Fls: 63

**Processo 030001835/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

RECORRENTE: **SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU E TCIL**

Inscrição: **46977-5**

Endereço: **Rua Gavião Peixoto, 288 / 104, Icaraí**

Competência: **2022**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58 a 60) contra decisão de primeira instância (fl. 45) que julgou improcedente a impugnação ao lançamento anual de IPTU do exercício de 2022 do imóvel situado na Rua Gavião Peixoto, 288 / 104, Icaraí, inscrito sob o número 46977-5.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança do IPTU e de TCIL do seu imóvel por considerar que houve uma majoração desproporcional do valor venal utilizado como base de cálculo do imposto, que passou de R\$ 452.228,66 em 2021 para R\$ 498.524,14 em 2022, bem como da TCIL, que passou de R\$ 249,44 para R\$ 275,01, o que representaria um aumento de cerca de 10,24%. Argumentou que a estagnação econômica foi agravada pela pandemia de Covid-19 e apresentou como prova informações do IBGE relativas ao PIB no período de 2017 a 2021. Alegou ainda que o aumento desproporcional configuraria confisco, o que seria vedado pela Constituição Federal, artigo 150, inciso IV.

Requeru a revisão dos lançamentos a fim de adequá-los à realidade fático-econômica nacional.

Anexou certidão do RGI (fls. 8 a 16), contrato de compra e venda com alienação fiduciária (fls. 18 a 37), entre outros documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o pedido improcedente com fundamento nos artigos 232 e 13, parágrafo 2º, da Lei Municipal 2.597/2008 e dos artigos 8º e 9º da Resolução 62/SMF/2021.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0001835/2022  
Fls: 64

**Processo 030001835/2022**

### Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 23/01/2023 (fl. 49) e protocolizou o recurso em 20/02/2023, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

### Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

### Da majoração dos tributos

O contribuinte informa que o IPTU e a TCIL do seu imóvel passaram de R\$ 452.228,66 e R\$ 249,44 em 2021 para R\$ 498.524,14 e R\$ 275,01 em 2022, respectivamente.

De fato, ambos os tributos sofreram uma correção monetária de 10,25%, conforme artigo 8º e 9º da Resolução 62/SMF/2021, que publicou o CARTRIM – Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais – de 2022 e instituiu o índice oficial para atualização do IPTU e os novos valores de referência para o município, entre eles os valores L0, L1 e L2 correspondentes aos valores da TCIL previstos no artigo 171 da Lei Municipal 2.597/2008.

#### Resolução 62/SMF/2021

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2022 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2020 e setembro de 2021, correspondente a **10,25%** (dez vírgula vinte e cinco por cento), tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2022, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

#### Lei Municipal 2.597/2008

Art. 171. Os valores da Taxa serão os seguintes:

**I - unidades residenciais - Referência L1;**

II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0;



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0001835/2022  
Fls: 65

**Processo 030001835/2022**

III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2.

(...)

§ 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

Ressalto que a alteração dos valores de IPTU e de TCIL não representou aumento real do valor dos tributos, mas apenas a correção monetária prevista no artigo 232 da Lei Municipal 2.597/2008, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) do período de outubro do exercício anterior até o mês de setembro do ano da publicação da Resolução 62/SMF/2021, em consonância com o artigo 97, § 2º, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Lei Municipal 2.597/2008

Art. 232 Os **valores dos tributos** lançados anualmente de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, os valores previstos no art. 13 desta Lei e os **valores de referência** previstos neste Código serão atualizados anualmente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tendo por base a **variação acumulada do IPCA ocorrida no período correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município para a atualização dos valores até o mês de setembro** do exercício em que for divulgado o percentual que será aplicado pelo município.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(,,)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 2º **Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.**

Quanto ao argumento que o reajuste ocorrido caracterizaria confisco, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, é vedado ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de lei com base em inconstitucionalidade, em obediência ao artigo 67 da Lei Municipal 3.368/2018.

Lei Municipal 3.368/2018

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será **vedado aos órgãos de julgamento** afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030001835/2022**

Conclusão

Sendo assim, considerando que a correção monetária dos tributos com base no IPCA está inteiramente amparada pela legislação tributária municipal e pelo Código Tributário Nacional e levando-se em conta que não cabe ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de lei com base em eventual inconstitucionalidade, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no reajuste do IPTU e da TCIL do imóvel objeto do processo.

Diante do exposto opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 17 de junho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	01588/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2024 09:15:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	2B0AEAADCFCB008BF-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/06/2024

Documento assinado em 25/06/2024 09:15:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	02021/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2024 15:05:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	F0E63F93049F28D6-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem a Relator Ana Carolina Fonseca Bexxa para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC em 28/08/2024

Documento assinado em 28/08/2024 15:05:23 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00002/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (CCANACAROL)		
<b>Autor:</b>	107982257 - ANA CAROLINA FONSECA BESSA		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2024 22:06:06		
<b>Código de Autenticação:</b>	1DA27EFCC8F3587E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANA CAROLINA BESSA

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: Erro material

**Processo nº 030001835/2022.**

**EMENTA: Recurso Voluntário. IPTU E TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por Correção Monetária Amparada em Lei Municipal. Recurso conhecido e não provido.**

Ao Srs. Presidente e membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário face a decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), exercício de 2022, referente ao imóvel localizado na Rua Gavião Peixoto, nº 288, apartamento 104, Icaraí, Niterói/RJ, inscrição nº 46977-5.

Nos termos da manifestação (fls. 58/60), o contribuinte insurgiu-se contra a cobrança do IPTU e de TCIL do imóvel alegando majoração desproporcional do valor venal do imóvel como base de cálculo do tributo e da taxa, ressaltando um aumento de aproximadamente 10% (dez por cento), salientando a situação econômica pós-pandemia com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Produto Interno Bruto (PIB), argumentando que o referido aumento configuraria confisco em total desrespeito ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e, enfim, requerendo a revisão dos lançamentos.

Após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 8 a 16, fls. 18 a 37), em sede de primeira instância, foi julgado improcedente o pedido de revisão dos lançamentos de IPTU e TCIL, na forma dos artigos 232 e 13, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 2.597/2008, bem como dos artigos 8º e 9º da Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) nº 62/2021, o que culminou na apresentação do Recurso Voluntário (fls. 58/60), inclusive, nos mesmos termos da Impugnação de primeira instância.

É o relatório.

Primeiramente, vale destacar que, o presente recurso é manifestamente tempestivo (fls. 49, 58/60), bem como o contribuinte é parte legítima para a sua apresentação, estando, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade.

Ultrapassado o exposto, no mérito, como ventilado, o contribuinte informa o aumento do IPTU e da TCIL, considerando que o valor venal do imóvel situado na Rua Gavião Peixoto, nº 288, apartamento 104, Icaraí, Niterói/RJ, inscrição nº 46977-5 que, em 2021, era de R\$ 452.228,66 (quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 249,44 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e, em 2022, R\$ 498.524,14 (quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) e R\$ 275,01 (duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), respectivamente.

Da análise do caso, verifica-se que, realmente houve aumento do IPTU e da TCIL de 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) em razão de correção monetária, com fulcro nos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 62/SMF/2021, que publicou o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais (CARTRIM) de 2022 instituindo o índice oficial para atualização do IPTU e novos valores de referência para o município.

Nos artigos acima restou determinando que: **i)** os valores de referência constantes da tabela do anexo I, da Lei nº 2.597/08, e os valores venais apurados na forma do artigo 13, da Lei nº 2.597/08, seriam atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2022, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), no período entre outubro de 2020 e setembro de 2021, correspondente a 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), como as previsões contidas nos artigos 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08; e **ii)** a atualização prevista no artigo 232, da Lei nº 2.597/08 foi publicada, no anexo I, da Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de

janeiro de 2022, dos valores constantes dos anexos I, II e IV, da Lei nº 2.597/08<sup>1</sup>.

Portanto, realmente houve alteração como menciona o contribuinte, entretanto, completamente na forma da Lei, não tendo representado aumento real do valor do IPTU e TCIL, mas sim, correção monetária com base na variação do IPCA, calculado pelo IBGE, tendo por base a variação acumulada do índice ocorrida no período, correspondente ao mês de outubro do exercício anterior ao da divulgação do percentual aplicado pelo município de Niterói, para a atualização dos valores até o mês de setembro do exercício, em que foi divulgado o percentual que seria aplicado, em total consonância com o que prevê o Código Tributário Nacional (CTN).

Confira-se o artigo 97, do CTN, no que dispõe sobre o tema:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;  
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;  
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;  
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;  
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

---

<sup>1</sup> Resolução 62/SMF/2021

Art. 8º Os Valores de Referência constantes da tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 e os valores venais apurados na forma do art. 13 da Lei nº 2.597/08 serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de 2022 pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período entre outubro de 2020 e setembro de 2021, correspondente a 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), tendo em vista as previsões contidas nos arts. 13, § 2º e 232, da Lei nº 2.597/08.

Art. 9º Tendo em vista a atualização prevista no art. 232 da Lei nº 2.597/08 e, em consequência do disposto no artigo anterior, fica publicada, no Anexo I desta Resolução, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de janeiro de 2022, dos valores constantes dos Anexos I, II e IV da Lei nº 2.597/08.

Lei Municipal 2.597/2008 Art. 171. Os valores da Taxa serão os seguintes: I - unidades residenciais - Referência L1; II - vagas em edifícios-garagem com inscrição imobiliária individualizada - Referência L0; III - unidades não residenciais e terrenos utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços - Referência L2. (...) § 2º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I.

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*  
*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."*

Assim, com relação ao ponto levantado pelo contribuinte, com relação ao Princípio do Não-Confisco previsto constitucionalmente (artigo 150, inciso IV, CF/88), não há o que delongar-se em sede de Recurso Voluntário, na medida em que, em observância ao artigo 67, da Lei Municipal nº 3.368/2018, no âmbito do processo administrativo tributário, fica vedado o afastamento de previsão em Lei sob o fundamento de inconstitucionalidade<sup>2</sup>.

Posto isso, conclui-se, considerando que o aumento do IPTU e TCIL ocorreu em razão de correção monetária com respaldo na Lei Municipal e no CTN, e que é vedado a esse ilustre Conselho de Contribuintes afastar aplicação de lei com base em eventual inconstitucionalidade, entendo pela manutenção da decisão de primeira instância com o conhecimento e o desprovimento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Niterói/RJ, 17 de setembro de 2024.

**Ana Carolina Fonseca Bessa**

**Matrícula 12469120**

**CONSELHEIRA**

---

<sup>2</sup>Lei Municipal nº 3.368/2010

Art. 67 No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

<b>Nº do documento:</b>	00033/2024	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2024 11:41:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	1FC96FEB5402A62F-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
**PROCESSO: 030/001835/2022**

**CONTRIBUINTE: - SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**  
**1.542º SESSÃO HORA: 10:10 DATA: 25/09/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Márcio Contente Arese
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Ana Carolina Fonseca Bessa

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Ana Carolina Fonseca Bessa**

CC em 25 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0001835/2022

Fls: 75

<b>Nº do documento:</b>	00028/2024	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3422/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2024 11:47:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	4717424D6F219281-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/001835/2022**

**Recorrente: Samuel de Oliveira Freitas**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Ana Carolina Fonseca Bessa**

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do recurso voluntário, face a sua intempestividade, aplicando-lhe a Súmula Administrativa nº 001, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3422/2024: - Recurso Voluntário. IPTU E TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por Correção Monetária Amparada em Lei Municipal. Recurso conhecido e não provido."**

CC em 25 de setembro de 2024

Documento assinado em 27/12/2024 17:13:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00557/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DAR CIÊNCIA E PUBLICAR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/10/2024 11:50:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	EE3F45884DEF866E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Á Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão e dá ciência ao contribuinte.

CC em 25/09/2024

Documento assinado em 27/12/2024 17:13:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 15/10/2024



PROCNIT  
Processo: 030/0001835/2022  
Fls. 76  
**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Atos do Prefeito

**Portarias**

**Port. Nº 1537/2024-** Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, **THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO** do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

**Port. Nº 1538/2024-** Designa **CAROLINA ELOY DA SILVA**, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

**Port. Nº 1539/2024-** Exonera, a pedido, **SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS** do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

**Port. Nº 1540/2024-** Exonera, **ALEX JUNIOR DA SILVA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

**Port. Nº 1541/2024-** Exonera, **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

**Port. Nº 1542/2024-** Exonera, **ALINE DA SILVA MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

**Port. Nº 1543/2024-** Nomeia **JONATHAN ANTUNES DE SOUZA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1544/2024-** Nomeia **ALINE DA SILVA MARINS** para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1545/2024-** Nomeia **ELAINE MARCHON COUBE** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1546/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

**Port. Nº 1547/2024-** Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

**Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)-** Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por **BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL** (antiga GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida no Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019".

Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuinte, para nova análise.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente,** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.

**PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente,** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**  
**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● 030003796/2023 – **JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA**

"**ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU, Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não conhecido.**"

● 030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - **THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"**ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido.**"

● 030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) **THEODOROS NIKOLAOS VENETAS**

"**ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e provido.**"

● 030030332/2019 – **RIO HOME CARE EIRELI**

"**ACÓRDÃO Nº 3417/2024 - ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito.**"

● 030007507/2023 **CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL**

"**ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 - IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido.**"

● 990004257/2024 – **DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO**

"**ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"**

● 9900051217/2023 – **SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS**

"**ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da Isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**"

● 030015851/2020 – **MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES**

"**ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido.**"

● 030/001835/2022 – **SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

"**ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido.**"

● 030022003/2018 – **JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA**

"**ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -**